



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12157.000022/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.252 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. DECLARAÇÃO APENAS EM DCTF. PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se acolhe alegação desacompanhada de provas ou sem suporte nos autos, notadamente quando o ônus de demonstrá-la é do contribuinte.

NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS. PERÍODO DE INDÉBITO SUPERIOR AO APURADO PELO FISCO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Não devem ser incluídos nos cálculos os fatos geradores de janeiro, fevereiro e março de 1991, por fazerem parte de outra ação judicial, Mandado de Segurança nº 2000.61.00.038850-7/SP, cujo indébito discute-se em processo administrativo específico. Portanto, tal questão não deve ser considerada nos cálculos do indébito aqui tratado, por representar matéria de concomitância judicial.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1, vinculante)

NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS. SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

A questão da semestralidade é objeto do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.038850-7/SP, cujo direito creditório discutido faz parte de

controle de outros autos administrativos. Portanto, tal questão não deve ser considerada nos cálculos do indébito aqui tratado, por representar matéria de concomitância judicial.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1, vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por retratar adequadamente os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, ao qual farei as devidas complementações.

Relatório

Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fls. 457/492, oposta ao Despacho Decisório de fls. 438/445, com data de 11/08/2008, que indeferiu parcialmente ressarcimento e compensação cujo crédito tem origem em indébito do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e objeto da Ação Ordinária nº 96.00.08438-6.

A parte da compensação que se refere aos débitos de PIS de janeiro/1997, fevereiro/1997 e de abril/1997 a abril/2001 foi apenas declarada em DCTF, enquanto a restante foi objeto das Declarações de Compensações (DCOMP) transmitidas entre 15/07/2005 e 15/02/2006. Conforme o referido Despacho, na parte declarada em DCTF foi convalidada parcialmente a compensação relativa ao débito de março de 2001 (não convalidação parcial) e não convalidada a relativa ao total do débito de abril de 2001 (não convalidação integral neste mês), enquanto na parte restante todas as DCOMP foram não homologadas. Ainda segundo o

Despacho, cabe recurso apenas em relação às DCOMP, sendo que em relação à parte não convalidada inexistente previsão legal para apresentação de “qualquer recurso” (ver item 32 do Despacho Decisório, à fl. 445).

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório do Despacho Decisório (parte da folhas referenciadas corresponde à numeração original do processo nº 11610.015030/2002-29):

01. *Serve o processo de nº 11610.015030/2002-29 de instrumento de impugnação contra Auto de Infração de nº 0032221, lavrado em 09/05/2002 (fls. 01/11).*

02. *O Auto de Infração originou-se da DCTF do contribuinte, referente ao 4º trimestre de 1997. Em suma, foram lançados os débitos de PIS de outubro, novembro e dezembro de 1997, com acréscimo de juros de mora e multa (fls. 15/22).*

03. *Em consulta à DCTF em análise (fls. 195/198), foi verificado que os débitos lançados haviam sido informados no campo "exigibilidade suspensa", por concessão de "antecipação de tutela" - processo judicial nº 96.8438-6.*

04. *A par disso, a EQAMJ/DICAT/DERAT/SPO procedeu a análise do processo judicial nº 96.00.08438-6, a partir do site do TRF - 3ª Região, tendo constatado que, de fato, à época da lavratura do Auto de Infração, já havia autorização judicial para a compensação. O processo de Auto de Infração foi então encerrado no sistema SIEF e os débitos recadastrados no sistema de cobrança PROFISC - processo administrativo nº 12157.000022/2008-31, juntamente com os demais débitos compensados em DCTF com a mesma ação judicial em comento, quais sejam, débitos de PIS de janeiro/97, fevereiro/97 e de abril/97 a abril/01 (fls. 308/316).*

05. *Neste ponto vale destacar que o contribuinte também transmitiu, por via eletrônica, as seguintes DCOMP listadas abaixo, em que informou o processo judicial nº 96.00.08438-6 como origem do crédito. Essas DCOMP (fl. 421) foram baixadas para tratamento manual para análise conjunta com o presente processo:*

*PER/DCOMP VALOR TOTAL CRÉDITO VALOR TOTAL DÉBITO DATA
TRANSMISSÃO*

<i>13412.70711.150705.1.3.57-1852</i>	<i>2.660.814,61</i>	<i>443.469,10</i>	<i>15/07/2005</i>
<i>35146.27690.150805.1.3.57-9409</i>	<i>2.660.814,61</i>	<i>200.000,00</i>	<i>15/08/2005</i>
<i>01890.72947.150905.1.3.57-4600</i>	<i>2.660.814,61</i>	<i>443.469,10</i>	<i>15/09/2005</i>
<i>25055.51063.141005.1.3.57-4155</i>	<i>2.660.814,61</i>	<i>443.469,10</i>	<i>14/10/2005</i>
<i>32426.24438.141105.1.3.57-7275</i>	<i>2.660.814,61</i>	<i>200.000,00</i>	<i>14/11/2005</i>
<i>11534.85332.151205.1.3.57-9064</i>	<i>2.660.814,61</i>	<i>443.469,10</i>	<i>15/12/2005</i>
<i>11515.15824.130106.1.3.57-6567</i>	<i>2.660.814,61</i>	<i>443.469,10</i>	<i>13/01/2006</i>
<i>34231.32342.150206.1.3.57-0300</i>	<i>2.660.814,61</i>	<i>130.874,59</i>	<i>15/02/2006</i>

06. *O processo judicial em tela trata, resumidamente, de ação de conhecimento com tutela antecipada, impetrado na 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, em 25/03/1996, objetivando reconhecer o direito da interessada em compensar pretensos valores pagos a maior de PIS (corrigidos monetariamente) entre os períodos de 04/91 e 09/95, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 (fls. 26/41).*

07. *Juízo da 1ª instância indeferiu a tutela antecipada (fl. 42) entretanto, após interposição de agravo de instrumento no TRF da 3ª Região (fls. 43/52), a tutela foi deferida a fim de autorizar a compensação com débitos do próprio PIS (fls. 54/62).*

08. *Após todo o trâmite legal, sobreveio decisão de 1ª instância (fls. 71/84), autorizando a interessada a compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. A compensação foi autorizada com débitos do próprio PIS, COFINS e CSLL. Determinou a prescrição decenal. No tocante a correção monetária,*

determinou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional. E ainda ressaltou o direito à União a exercer suas atividades fiscalizadoras ao citar o AG-SP 96.038497-6, rei. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432: "(...) Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91 (...)" (fl. 76).

09. Após apelação da União, o acórdão foi reformado tão somente para que a compensação fosse efetuada apenas com débitos do próprio PIS (fls. 79/84).

10. Houve o trânsito em julgado em 14/04/2000 (fl. 85).

11. Em 13/04/2005, a interessada ingressou com Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado sendo este deferido em 15/06/2005.

12. O contribuinte foi então intimado por esta EQITD/DIORT/DERAT/SP à apresentar documentos imprescindíveis a análise do pleito, a partir do Termo de Intimação Fiscal nº 74/2008, sendo estes anexados às folhas 241/243 (intimação) e 244/381 do processo nº 12157.000022/2008-31.

13. A intimação foi respondida a contento e, quanto ao item 7 (sete) do Termo, que solicitava a desistência ou renúncia da execução do título judicial nº 96.8438-6, esclareceu que neste processo a empresa buscou única e exclusivamente a compensação dos pagamentos devidos e que o processo encontra-se arquivado, sendo desarquivado apenas para pagamento do precatório relativo aos honorários de sucumbência (fls. 251/253). Essa informação foi corroborada em Certidão de Objeto e Pé constante à folha 289.

14. Segue relação dos principais documentos apresentados e juntados ao processo:

- Planilha com demonstrativo das contas que compuseram as bases de cálculo do PIS dos períodos solicitados a partir do Termo de Intimação nº 74/2008 (fls. 260/283);
- Declaração assinada pelo contador da empresa de que os lançamentos efetuados no livro Razão representam fielmente os do livro Diário (fl. 284);
- Plano de contas da empresa (fls. 286/287);
- Demonstrativo das bases de cálculo com base nos Decretos Lei 2.445/88 e 2.449/88 (receita operacional bruta) e Lei Complementar 07/70 (faturamento) e demonstrativo das diferenças de recolhimento (fl. 288);
- Cópias das DIRPJ dos anos-calendário de 1991 a 1995 (fls. 292/381).

15. Cabe ainda enfatizar que o crédito solicitado pelo contribuinte monta um total de R\$ 8.942.965,06 (oito milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), atualizado até 31/12/1995 (fl. 126).

Na fundamentação o Despacho Decisório considera o seguinte:

- com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que determinavam o recolhimento do PIS com base na receita operacional bruta do mês anterior, à alíquota de 0,65%, voltou a vigor as regras previstas na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores;

- a LC nº 7/70 determinava a apuração do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, à alíquota de 0,50% (alterada para 0,75% pela LC nº 17/73), e a Lei nº 7.691/88 alterou o interregno de seis meses como prazo de recolhimento da

contribuição, sendo esse entendimento adotado pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98, de 1998 (não foi aplicada, pois, a semestralidade);

- as bases de cálculo apresentadas pelo contribuinte foram aceitas para apuração do indébito tributário;

- foi apurado o indébito tributário para os períodos pleiteados e concedidos judicialmente - 04/91 a 09/95 - com utilização do sistema CTSJ (Crédito Tributário Sub Judge), levando-se em conta os valores das bases de cálculo constantes da tabela do contribuinte à fl. 303 (fl. 288 na numeração original, constante do Despacho Decisório) e os pagamentos dos DARF, estes confirmados a partir dos sistemas informatizados da RFB, fls. 430/436 (fls. 414/420 na numeração original), sendo que os valores lançados no sistema (bases de cálculo e pagamentos) podem ser conferidos às folhas 398/406 (fls. 382/390 na numeração original);

- o saldo dos recolhimentos, constantes dos Demonstrativos de Saldos de Pagamentos de fls. 416/422 e 424, monta R\$ 8.307.161,86, com atualização até 31/12/1995. Os meses de maio e junho de 1991 foram calculados separadamente por terem sido recolhidos em parcelamento (para estes meses ver as fls. 423/424);

- feita a imputação dos débitos, relativos ao PIS de jan/1997, fev/1997 e de abr/1997 a abr/2001, a compensação foi insuficiente para liquidar os débitos, exceto saldos devedores em mar/2001 (com liquidação parcial) e abr/2001 (débito total), conforme os Demonstrativos de Vinculações Auditadas de Pagamentos de fls. 407/415 e 425/428 e o Demonstrativo de Consolidação de Saldos de Débitos Auditados - Apurados – Exigível de fl. 429;

- também não foram homologadas as compensações transmitidas por via eletrônica, por insuficiência de crédito.

Na parte dispositiva, o Despacho Decisório informa que cabe manifestação de inconformidade em relação à não homologação das Declarações de Compensação, conforme o disposto no art. 174, § 2º da Portaria MF 95, de 30/04/2007, anexo I da Portaria RFB 10.238, de 15/05/2007, e art. 48 da IN/SRF 600 de 28/12/2005, mas por ausência de previsão legal descabe qualquer recurso em relação à “não convalidação da compensação efetuada com base na Lei nº 8.383, de 1991, e alterações dadas pela Lei nº 9.069, de 1995; na Lei nº 9.430, de 1996 (em sua redação original) e no artigo 14, caput, da IN SRF nº 21, de 1997, declaradas em DCTF” (transcrevo do item 32 do referido Despacho).

O valor remanescente referente ao débito de PIS nos meses de mar/2001 e de março/01 e abr/2001 foi transferido para o processo nº 10880.721887/2008-24, visando à cobrança.

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 457/492, protocolada tempestivamente em 18/09/2008 (dez dias depois da ciência do Despacho Decisório, que se deu em 08/09/2008), o contribuinte inicialmente defende o direito de contestar por meio deste processo - e não mediante recurso hierárquico no âmbito da Lei nº 9.784, de 1999 -, a parte da compensação não convalidada (parte do débito do PIS de mar/2001 e total de abr/2001), que segundo a decisão de origem não admite qualquer recurso por ausência de previsão legal.

Invocando o art. 48 da IN SRF nº 600, de 2005, e o art. 174 do Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 95, de 2007, afirma que “tratando-se a decisão recorrida de suposta alegação de inexistência de crédito do contribuinte e conseqüente discordância com as compensações realizadas, entende-se pela

possibilidade de interposição da presente Manifestação de Inconformidade, em qualquer uma das hipóteses”.

Não obstante, prevenindo-se contra a possibilidade de se considerar que contra a não convalidação da compensação declarada em DCTF não é cabível a presente Manifestação de Inconformidade, mas sim recurso hierárquico nos moldes da Lei nº 9.784, de 1999, destaca ter interposto a contestação no prazo de dez dias. Requer, então, caso não admitida a presente Manifestação também em relação aos débitos de mar/2001 (parte) e abril de 2001, seja “o presente recurso recebido nos termos do quanto disposto no art. 56, da Lei 9.784/99, atribuindo-se a ele efeito suspensivo nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 61, da Lei 9.784/99.”

Contesta a parte não convalidada, afirmando que “não caberia mais a Administração Federal proceder a verificação das compensações relativas a contribuição para o PIS no período de janeiro/97, fevereiro/97 e de abril/97 a abril/01, uma vez que já teria transcorrido o prazo legal para a homologação das compensações.” Argúi que o prazo para apreciação é de cinco anos e já ocorreu “a prescrição/decadência do direito do Fisco Federal - sujeito ativo da relação obrigacional - vir a praticar o ato administrativo de homologação, culminando, pois, na extinção do crédito fiscal, em decorrência da sua inatividade do prazo estipulado”, impondo-se a homologação tácita.

Em relação à parte da compensação objeto de DCOMP eletrônicas, alega a nulidade da não homologação por se encontrarem vinculadas ao Pedido de Habilitação de Decisão Judicial Transitada em Julgado objeto do processo nº 13807.002490/2005-68, protocolado em 13/04/2005. Afirma haver a nulidade, “nos termos do artigo 59, II do Decreto 70.235/72, porquanto proferido por autoridade incompetente, diferente daquela a qual compete à análise do Processo nº 13807.002490/2005-68.”

Em seguida, no início do tópico “III.3 - DOS ERROS MATERIAIS COMETIDOS NOS DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RFB”, informa que a questão da semestralidade é objeto do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.038850-7, “razão pela qual, muito embora entenda a Manifestante que o seu reconhecimento decorra da decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 96.0008438-6, a não consideração pela RFB em seus cálculos não está sendo objeto de impugnação no presente recurso.”

Em função dos erros materiais a seguir alinhados, considera que em vez do valor apurado no Despacho Decisório - R\$ 8.307.161,86, com atualização até 31/12/1995 -, tem um crédito de R\$ 10.074.613,61, e que depois de processadas as compensações sobra um saldo remanescente de R\$ 11.491.967,70, quando atualizado para setembro de 2008.

Visando demonstrar os valores acima, invoca o princípio da verdade material e junta dois demonstrativos: o de cálculos apresentados pela RFB com os destaques dos erros materiais cometidos (doc. 02, fls. 506/540) e o de cálculos elaborados pela Manifestante com destaque das correções realizadas (doc. 03, 541/546).

Trata, então, nos subtópicos III.3.1 a III.3.6, dos erros alegados, a saber:

1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O PERÍODO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO NA AÇÃO JUDICIAL E AQUELE CONSIDERADO NO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA RFB: transcrevendo partes do pedido formulado na Inicial da Ação Ordinária nº 96.0008438-6 - que se refere ao

reconhecimento do direito de crédito relativo aos pagamentos a maior do PIS nos períodos de recolhimento de abril de 1991 a setembro de 1995 (ver doc 04, fl. 557) -, da sentença de 1º grau – segundo a qual o pedido para proceder à compensação foi julgado procedente na forma prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995, “apenas dos valores recolhidos a maior, relativos ao PIS, comprovados nos autos, atualizados monetariamente desde a data do pagamento”, afastadas as restrições da IN SRF nº 67, de 1992 (ver doc. 05, fl. 571) e do Acórdão do TRF da 3ª Região – que negou provimento à Apelação da União e deu provimento parcial à remessa oficial para restringir a compensação com débitos do próprio PIS, reafirmando o limite prescricional de 10 anos (ver fls. 572/576) -, afirma que “o período pleiteado e reconhecido na demanda judicial referiu-se aos recolhimentos de abril de 1991 a setembro de 1995”, que “em conformidade com a sistemática de apuração e recolhimento da contribuição para o PIS, o valor devido no vencimento de abril de 1991 referiu-se ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1991” e, no entanto, os cálculos da RFB tem início no fato gerador abril de 1991, desprezando os fatos geradores de janeiro, fevereiro e março de 1991;

2 - DO ERRO COMETIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA VINCULAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS DE ACORDO COM OS DOIS DECRETOS-LEIS E OS VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR, NOS FATOS GERADORES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 1991: afirma que “no momento da atualização dos valores devidos para vinculação nas datas dos valores recolhidos, foi utilizado um coeficiente indevido e a maior que resultou em uma diminuição do saldo de crédito, com o lançamento de ‘Compensação com DARF’ ocorrido no mês de janeiro de 1992 e janeiro de 1993”, e que “A percepção deste erro fica clara quando observado nas planilhas demonstrativas que os índices que deveriam ter sido utilizados para atualização destes meses foram divergentes e a maior em favor da RFB”;

3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO (ENTRE O FATO GERADOR E O VENCIMENTO) DO VALOR APURADO CONFORME A LEI COMPLEMENTAR NO MÊS DE JUNHO/1994 DEVIDO EM JULHO/1994: referindo-se ao art. 36 da Lei nº 9.069, de 1994 – que interrompeu a aplicação da UFIR a partir de 1º de julho de 1994 e até 31 de dezembro de 1994, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos federais e receitas patrimoniais, desde que pagos nos prazos originais previstos na legislação –, considera indevida a atualização, até 08 de julho de 1994, do débito apurado pela RFB para o fato gerador de 30/06/1994. Neste item também alega que “a RFB atualizou os créditos da manifestante ocorridos pelo encontro entre débitos pela LC e pelos créditos pelos DLLs nos meses entre setembro de 1994 a setembro de 1995 pela variação da UFIR ocorrida a partir do mês ou trimestre seguinte, ocasionando dessa forma uma correção a menor” em relação ao determinado na sentença judicial, segundo a qual os valores recolhidos a maior devem ser “atualizados monetariamente desde a data do pagamento” (ver. fl. 571);

4 - DA CORREÇÃO A MENOR DO CRÉDITO PELA APLICAÇÃO DE COEFICIENTE CALCULADO ATÉ A VARIAÇÃO DA UFIR DE 0,7952 AO INVÉS DA VARIAÇÃO DA UFIR DE 0,8287: referindo-se ao doc. 5 anexado à Manifestação de Inconformidade (fls. 578/580), que contém os coeficientes aprovados pela Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, e considerando que a conversão do crédito gerado até o período de 31/12/1995 é atualizado até o valor definido em 1º de janeiro de 1996, que é de 0,8287, alega que a correção do saldo de pagamento está a menor em 4,21% (0,8287/0,7952) e merece

ser revista, em virtude aplicação incorreta das disposições legais pertinentes a tal correção e dos índices reconhecidos pela decisão judicial. Menciona os Demonstrativos de Saldos de Pagamentos e de Parcelamentos, afirmando que “As divergências entre os coeficientes corretos a serem adotados torna-se clara se confrontado o demonstrativo dos índices utilizados pela Manifestante (doc. 05) com a coisa julgada material que se formou com o trânsito em julgado do processo judicial, qual seja, INPC de abril de 1991 a dezembro de 1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995”;

5 - DA CORREÇÃO A MENOR OCASIONADA PELA UTILIZAÇÃO DE COEFICIENTES INDEVIDOS NO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA RFB: o contribuinte contesta o emprego da UFIR diária na conversão do indébito. Menciona os arts. 4º a 8º da IN SRF nº 67, de 1992, arguindo que o seu art. 6º, I, “b”, ao estabelecer a UFIR diária para conversão na hipótese de pagamento indevido efetuado a partir de 1º de janeiro de 1992, não tem respaldo em lei, observando que nem o art. 54 nem o § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, dão suporte a essa utilização da UFIR diária. Para o contribuinte, “é incongruente reconhecer que até 12/91 o coeficiente mensal é válido e a partir de 01/92 não é, motivo pelo qual mostra-se necessária a reforma do despacho recorrido nesse ponto”; e

6 – DA FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS A PARTIR DE JANEIRO: considerando que o CTN é silente quanto à forma de imputação dos juros e do principal na situação de pagamentos indevidos, defende que diante dos arts. 108 e 109 desse Código cabe utilizar as disposições do Código Civil, especialmente as do art. 354. Argumenta que a repetição do indébito ora em questão é da mesma espécie da obtida por meio de precatório, por decorrerem ambas de pagamentos indevidos, e que não se pode confundir a sistemática de imputação de pagamento defendida com o instituto da capitalização dos juros, ou, em outras palavras, da incidência de juros sobre juros, pois o que pleiteia é o esgotamento do montante de juros vencidos antes da imputação das compensações ao capital, mencionando em favor do que pretende doutrina e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes. Impõe-se, segundo afirma, “quanto ao crédito a ser compensado, imputar-se primeiro os juros vencidos e, depois, o capital”, de modo que “o saldo remanescente a compensar perfaz o montante de R\$ 11.491.967,70, em setembro de 2008, conforme Planilha Demonstrativa (doc. 03)”.

Ao final requer seja a Manifestação de Inconformidade recebida com efeitos suspensivos também em relação à parte não convalidada da compensação, haja vista o art. 48 da IN SRF nº 600, de 2005, e do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e formula o seguinte pedido:

a) seja reconhecido o transcurso do prazo de 5 anos para a homologação das compensações realizadas em março e abril/01;

b) a anulação do Despacho Decisório recorrido, nos termos do artigo 59, II do Decreto 70.235/72, com relação às Declarações de Compensação Eletrônicas não homologadas, uma vez que se encontram vinculadas ao Processo Administrativo nº 13807.002490/2005-68;

*c) ACOLHIMENTO da presente Manifestação de Inconformidade e encaminhamento à DRJ, onde se espera que se determine que a Autoridade Administrativa corrija os erros materiais de cálculos aqui apontados, resultando na conclusão de que o crédito tributário da Manifestante é superior às compensações realizadas reconhecendo o direito à compensação do saldo remanescente apurado, culminando na **REFORMA INTEGRAL DO DESPACHO DECISÓRIO** e cancelamento da Carta Cobrança nº 2969/2008.*

Em 07/07/2010 a unidade de origem solicitou a DRJ São Paulo I a devolução do presente processo, visando operacionalizar a compensação de outros dois, de nºs 11610.002952/2010-86 e 11610.003710/2010-18 (ver fl. 583).

Conforme as fl. 449, 585, 586 e 587, foram apensados ao presente os processos nºs 10880.721888/2008-79, 10880.721887/2008-24 (este relativo à transferência do débito de PIS nos meses de março/01 e abr/2001, que remanesce em face do indeferimento parcial e que, conforme o Despacho Decisório contestado, não admite recurso) e 11610.015030/2002-29.

É o relatório.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso apresentado, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 11-47.066, datado de 30/07/2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. DECLARAÇÃO APENAS EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita estabelecida pela Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica à compensação apenas declarada em DCTF.

ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE SUPORTE NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.

Tratando-se de supostos erros materiais cometidos pela fiscalização na apuração de indébito tributário, o ônus de apontá-los com clareza e demonstrá-los é do contribuinte, pelo que não se acolhe a alegação desacompanhada de provas ou sem suporte nos autos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que ambas tratam do mesmo objeto.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESPACHO DECISÓRIO. DECISÕES DE AUTORIDADES DISTINTAS. LEGALIDADE.

Não há obrigatoriedade de que o Despacho Decisório relativo a compensações seja exarado pela mesma autoridade que decidiu o Pedido de Habilitação de Decisão Judicial Transitada em Julgado.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELAS DRJ.

Argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário e não são utilizadas como fundamento em decisões deste Processo Administrativo Fiscal, sendo que no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a restrição é maior, por haver, nesta primeira instância, vinculação inafastável aos atos infralegais como Instruções Normativas da RFB e Portarias do Ministério da Fazenda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 464 DO STJ.

Na compensação tributária o encontro de contas entre o crédito do contribuinte e o débito é regido por regras próprias, sendo inaplicáveis as normas da imputação de pagamento estipuladas pelos arts. 352 da 355 do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, ao aprovar a Súmula 464, de 2010, interpretou que “A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.”

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada diante do julgado de primeira instância, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário com destino a este Colegiado, no qual tece os argumentos a seguir:

a) Prescrição dos valores cobrados

Por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.00.08438-6, em que declarou-se a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e condenou-se a União a suportar os efeitos da compensação do indébito (assim entendido o montante indevidamente recolhido de acordo com os aludidos diplomas legais), a Recorrente realizou compensações nos termos do quanto estabelecido nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96.-

Para tanto, a Recorrente habilitou seu crédito perante a Delegacia da Receita Federal - DERAT/SP e, uma vez autorizada a habilitação, realizou o encontro de contas contra débitos vencidos da própria contribuição ao PIS.

[...]

Equivoca-se, por primeiro, a r. decisão recorrida quando, prestigiando o entendimento adotado pela DERAT/SP, afasta a alegação de que, no que toca às compensações feitas em DCTF, não se poderia falar em homologação tácita, diante do que seria possível cobrar valores que, não obstante declarados há mais de cinco

anos, o fisco não reconheceu existência de crédito e, por isto, pretende exigir aquilo que alega ter sido compensado indevidamente — ou excesso — pelo contribuinte.

[...]

... a Recorrente informou ao fisco em DCTF que iria aproveitar o seu crédito para compensar débitos vincendos do mesmo PIS, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91

[...]

Realizada a comunicação nas DCTF em janeiro/97, fevereiro/97 e abril/97 a abril/01, no sentido de compensar o seu crédito, cujo montante foi devidamente informado para que as autoridades pudessem conferi-lo, é a partir dessas declarações que se iniciou o prazo para a homologação dos lançamentos.

[...]

Como se sabe, a matéria relativa à decadência e à prescrição é das mais controvertidas no Direito Tributário. No bojo dessa controvérsia, os eminentes Professores Luciano da Silva Amaro (em "Direito Tributário Brasileiro" — Ed. Saraiva) e José Antonio de Andrade Martins (em "Autolanzamento", Estudos Tributários, pág. 245) estabeleceram proficuo e judicioso debate acerca do lançamento por homologação e de suas conseqüências, afirmando o primeiro que o que se homologa é o pagamento e o segundo que é o próprio lançamento que é homologado pelo decurso do prazo.

Sem que se traga o debate doutrinário para os autos do processo (e não obstante se entenda que razão assiste ao Prof. Andrade Martins), importa para o caso muito mais a conseqüência do decurso do prazo, que, em qualquer caso, é a extinção da obrigação tributária.

[...]

... a DCTF é por excelência o modo de constituição do crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência do fisco para a constituição. Assim, uma vez confessado o débito na DCTF e informado que o débito será liquidado com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, inicia-se o prazo para a homologação de cinco anos, após o qual encontra-se convalidado o procedimento do contribuinte e extinta a obrigação tributária.

[...]

Como se sabe, a compensação extingue o crédito tributário em razão de expressa disposição contida no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, disposição esta que, harmonizada com o que estabelece o art. 150, par. 42, do mesmo CTN, implica na imposição de prazo para que a fazenda pública reveja — e independentemente de pedido — o procedimento adotado pelo contribuinte sob pena de, em razão da preclusão, homologar-se os valores declarados e liquidados por meio da compensação.

b) Período do indébito superior ao considerado pela RFB

Equivoca-se também a r. decisão recorrida quando erradamente afasta a alegação da empresa no sentido de que o período do indébito tributário é superior àquele considerado no demonstrativo de cálculos da RFB.

Entende a Recorrente que a este respeito não é necessário muito se alongar para rebater a conclusão do julgador, porquanto a própria premissa referida pela decisão se incumbe de desqualificar a equivocada conclusão. De fato como mencionado às fls. 608 (parágrafo final da pg. 16 da decisão): "*Com base no pedido formulado na Inicial da Ação Ordinária nº 96.0008438-6 — que se refere aos pagamentos a maior do Contribuição ao PIS realizados nos períodos de recolhimento de abril de 1991 a setembro de 1995*", o que de acordo com o título judicial é objeto de execução é o que se pagou a partir do mês de abril de 1.991, o que corresponde ao fato gerador da contribuição ocorrido no mês de janeiro de 1.991 (à consideração de que, à época, a apuração e recolhimento levavam em conta o fato tributável ocorrido no terceiro mês anterior ao da incidência).

c) Semestralidade

A questão mais importante, no entanto, que macula a r. decisão recorrida e que implica na indevida e incorreta redução do montante do crédito do contribuinte está no fato de haver sido desconsiderado o chamado cálculo da semestralidade, isto é, no cotejo entre o que foi pago indevidamente a título de PIS nos termos dos DL 2.445/88 e DL 2.449/88 e aquilo que seria devido conforme a Lei Complementar 7/70 deixou-se de levar em conta a regra de que a base de cálculo do PIS nos termos da LC 7/7 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Esta não consideração do critério da semestralidade reduz substancial e indevidamente o valor do crédito do contribuinte, não havendo razão para ignorar esta sistemática.

Segundo a r. decisão recorrida, "a semestralidade é questão apartada, não debatida *aqui*", o que impediria a autoridade julgadora de *se* pronunciar e de determinar a aplicação do referido critério no caso concreto.

Ora, pouca importância tem o fato de que a questão da semestralidade haver sido discutida nos autos de outro processo judicial que não aquele que, relacionado ao presente caso, em que houve habilitação do crédito perante a DERAT/SP. A habilitação, como é curial, tem apenas por objetivo fazer com que a execução da decisão judicial seja feita perante a Administração, razão pela qual se impõe a obrigatoriedade de se desistir da execução judicial e da renúncia ao direito de exercê-la diante da preferência em se receber o crédito por meio de compensação. Isto não significa, no entanto, que a coisa julgada originária de outro processo judicial e que influencia na questão do crédito possa ou deva ser ignorada pela autoridade incumbida da revisão do lançamento (ou melhor, da verificação do montante do crédito do contribuinte e da higidez da liquidação do débito por meio de compensação).

Como bem apanhou a Ilustre DR.1 prolatora da r. decisão recorrida, a questão da semestralidade foi objeto de discussão nos autos do mandado de segurança 2000.61.00.038850-7 (0038850-40.2000.4.03.6100), em que de maneira definitiva o Poder Judiciário definiu os critérios da compensação relativa ao PIS e determinou a aplicação do chamado critério da semestralidade, como se pode verificar das inclusas cópias das decisões proferidas naquele processo (docs. 01 e 02).

E mesmo que se admitisse, para efeito de argumentação, que a questão da semestralidade só se aplicaria aos fatos geradores tratados no processo 2000.61.00.038850-7 (0038850-40.2000.4.03.6100), não estariam a DERAT e tampouco o julgador autorizados a ignorar aquela decisão judicial, porquanto: **a uma** a coisa julgada proferida em mandado de segurança, nada obstante limitada em razão do pedido formulado pelo Impetrante, tem eficácia declaratória e atinge toda a

relação jurídica, de sorte que, ignorar o título Judicial implica desobedecê-lo; e **a duas**: porque a questão da semestralidade já se encontra pacificada pela *jurisprudência* judicial e no âmbito do próprio CARF, sendo objeto da Súmula de nº 15, cujo teor é o seguinte:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 62. da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Em se tratando de matéria sumulada pelo CARF, a sua adoção é obrigatória por parte dos órgãos julgadores da Administração, inclusive pelo CARF, nos termos do disposto no artigo 72 do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Consequentemente, sob este aspecto também deve ser reformada a r. decisão recorrida para que se determine à autoridade da DERAT o refazimento dos cálculos do crédito do contribuinte considerando-se o critério da semestralidade do PIS, isto é que a base de cálculo do PIS (para efeito de cotejo com o que foi pago indevidamente) nos termos da LC 7/70 seja considerada como o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

d) Erros de cálculos nos demonstrativos da RFB

Quanto aos demais erros de cálculo objeto do recurso, em relação aos quais a r. decisão recorrida não acolheu a argumentação do contribuinte, entende a Recorrente não ser o caso de, neste recurso, revolver o tema, porquanto tais aspectos dizem respeito unicamente à quantificação do crédito e não ao mérito *da* discussão (isto é, aos critérios de cálculo e os critérios da compensação).

De fato, recentemente foi publicado o Parecer Normativo COSIT nº 08, de 2014 (cf. ementa abaixo transcrita), segundo o qual o julgado que tratar a questão da compensação deve fixar o balizamento por meio do qual se dá o encontro de contas entre fisco e contribuinte. E se na execução do julgado administrativo remanescer controvérsia sobre os cálculos, reabre-se a instância para discutir o aspecto quantitativo do crédito.

Portanto, reserva-se a Recorrente o direito de, uma vez afastadas as questões aqui combatidas, tais sejam: a homologação tácita no tocante às compensações realizadas Em janeiro/97, fevereiro/97 e abril/97 a abril/01 e a aplicação do critério da semestralidade do cálculo do PIS, cuja consequência, por certo, será a homologação total das compensações realizadas pelo contribuinte, analisar de forma minudente os novos cálculos que deverão ser feitos pela DERAT/SP e, uma vez identificados eventuais erros aritméticos, reabrir a discussão sobre estes.

Conclui seu recurso com o pedido a seguir:

Em vista de todo exposto e ponderado, só resta ao contribuinte respeitosamente requerer seja conhecido e provido o presente recurso para, reformando integralmente o v. acórdão atacado, homologar a totalidade das compensações realizadas ou, quando menos, determinar-se o retorno à DERAT/SP para que novos cálculos sejam feitos a partir dos critérios a serem definidos por esse C. Conselho.

Apensados ao presente feito encontram-se os seguintes processos administrativos: a) nº 11610.015030/2002-29, que cuida de Auto de Infração Eletrônico de PIS - 4º Trimestre de 1997 - Nº 003221; b) 10880.721.887/2008-24, que trata da cobrança dos

débitos de PIS referentes aos PAs 03/2001 e 04/2001, não convalidados integralmente pelo Despacho Decisório tratado nos presentes autos; e c) 10880.721888/2008-79, que controla a cobrança dos débitos das DCOMPs não homologadas pelo mesmo ato.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - Admissibilidade do Recurso

i) Parte Conhecida

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e abrange tanto as compensações não convalidadas quanto não homologadas.

A parte dispositiva do Despacho Decisório destes autos está assim consignada:

29. Em face das considerações contidas no despacho supra, com fundamento no Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, artigo 167, inciso VI, c/c artigo 241, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54/2001, em vigor de acordo com o artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11457/2007, **CONVALIDO** as compensações efetuadas com base na Lei nº 8.383, de 1991, e alterações dadas pela Lei nº 9.069, de 1995; na Lei nº 9.430, de 1996 (em sua redação original) e no artigo 14, caput, da IN SRF nº 21, de 1997, informadas em DCTF, **até o limite do direito creditório reconhecido**, que, em 31/12/1995, monta um total de R\$ **R\$ 8.307.161,86 (oito milhões, trezentos e sete mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos)** e **NÃO HOMOLOGO** as Declarações de Compensação transmitidas por via eletrônica e vinculadas ao presente processo.

[...]

31. Em caso de discordância da presente decisão quanto a não homologação das Declarações de Compensação, cabe a interposição de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, conforme disposto no art. 174, § 2º da Portaria MF 95, de 30/04/2007 e anexo I da Portaria RFB 10.238, de 15/05/2007 e art. 48 da IN/SRF 600 de 28/12/2005.

32. **Quanto a não convalidação da compensação efetuada** com base na Lei nº 8.383, de 1991, e alterações dadas pela Lei nº 9.069, de 1995; na Lei nº 9.430, de 1996 (em sua redação original) e no artigo 14, caput, da IN SRF nº 21, de 1997, declaradas em DCTF, não cabe qualquer tipo de recurso, uma vez que não há previsão legal para a sua apresentação.

Como visto acima e quanto à lide em causa, uma parte das compensações efetuadas pela Recorrente foi considerada **não homologada** e a outra, **não convalidada**, em razão da insuficiência de seu crédito reconhecido.

Quanto à parte não homologada, referente às Declarações de Compensação, a autoridade fiscal informou caber **Manifestação de Inconformidade**. Já em relação à parte não convalidada da compensação efetuada, **não caberia qualquer tipo de recurso**.

Diante da restrição recursal pertinente à parte não convalidada das compensações, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023950-1, perante a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no curso do qual obteve liminar para "... determinar à autoridade coatora que proceda ao recebimento e processamento, **em sua integralidade**, da "Manifestação de Inconformidade", interposta pela impetrante, em face da decisão proferida nos autos do **processo administrativo nº 12157.000022/2008-31**, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 74, §§ 7.º, 9.º e 11, da Lei 10.833/03".

Quanto à medida judicial favorável à Recorrente, pesquisas atuais às páginas da *internet* dos órgãos judiciais por onde a ação tramitou/tramita, bem como as peças da ação acostadas no Processo Administrativo nº 10880.721.887/2008-24 (Apenso), dão conta de sua vigência:

- a) Em 09/02/2009, sentença julgou o pedido procedente, conforme atestam as fls. 38-39 do Processo Administrativo nº 10880.721.887/2008-24 (Apenso);
- b) A União apelou e houve remessa oficial. No entanto, em 26/03/2015, foi prolatado acórdão no âmbito do TRF/3 que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, como se vê às fls. 716-722;
- c) A Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial, admitido no TRF/3, conforme decisão datada de 01/09/2015, às fls. 723-724; e
- d) O Recurso Especial, nº 1571735/SP, encontra-se pendente de apreciação perante o STJ, conforme provam a consulta processual e a certidão às fls. 725-728.

Como já dito, o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e abrange tanto as compensações não convalidadas quanto não homologadas.

Assim, quanto ao questionamento das compensações não homologadas, conheço o Recurso Voluntário, por reunir todos os pressupostos de admissibilidade, e também o conheço quanto ao questionamento das compensações não convalidadas, em observância ao provimento judicial, em vigor, concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023950-1/SP.

ii) Partes não conhecidas

Por outro lado, o recurso não deve ser conhecido em relação aos seguintes temas: **a) Período do indébito superior ao considerado pela RFB; b) Semestralidade; e c) Erros de cálculos nos demonstrativos da RFB.**

Fundamento.

a) Período do indébito superior ao considerado pela RFB

A DRJ apreciou adequadamente essa questão, nos seguintes termos:

Com base no pedido formulado na Inicial da Ação Ordinária nº 96.0008438-6 - que se refere aos “pagamentos a maior da Contribuição PIS realizados **nos períodos de recolhimento** de abril de 1991 a setembro de 1995” (fl. 557, com negrito acrescentado) -, na Manifestação de Inconformidade o contribuinte afirma que “o período pleiteado e reconhecido na demanda judicial referiu-se aos recolhimentos de abril de 1991 a setembro de 1995”, que “em conformidade com a sistemática de apuração e recolhimento da contribuição para o PIS, o valor devido no vencimento de abril de 1991 referiu-se ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1991” e, no entanto, os cálculos da RFB têm início no fato gerador abril/1991, desprezando os fatos geradores de janeiro, fevereiro e março de 1991.

A sentença, por sua vez, reconhece o direito “apenas dos valores recolhidos a maior, relativos ao PIS, **comprovados nos autos**, atualizados monetariamente desde a data do pagamento” (negrito acrescentado).

A comprovação a que se refere a sentença há de ser averiguada levando-se em conta os DARF apresentados pelo contribuinte, o primeiro com cópia à fl. 89 do processo nº 11610.015030/2002-29, com valor recolhido de Cr\$ 48.007.202,96, vencimento em 05/07/1991¹ e que no campo “PERÍODO DE APURAÇÃO” informa “04/91”, evidenciando se tratar do fato gerador de abril de 1991, e não do fato gerador de janeiro de 1991. O período de apuração (ou fato gerador, o mês é o mesmo) abril de 1991 foi considerado corretamente pela fiscalização, tanto no Demonstrativo de Apuração de Débitos (fl. 398) quanto no Demonstrativo de Pagamentos (fl. 403).

Além do mais, os períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1991 foram incluídos em outra ação judicial. Refiro-me ao Mandado de Segurança nº 2000.61.00.038850-7, cujo indébito, discutido no processo nº 16143.000005/2014-71, abrange os períodos de apuração de setembro de 1990 a março de 1991, na totalidade, e de abril de 1991 a setembro de 1998, na parcela da semestralidade.

Assim, não devem ser incluídos nos cálculos os fatos geradores de janeiro, fevereiro e março de 1991.

Dessa forma, por este tema ser objeto da Ação Judicial nº 2000.61.00.038850-7/SP, não se conhece do recurso nesta parte, havendo de se aplicar a Súmula CARF nº 1 (Vinculante), a seguir transcrita:

Súmula Carf nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

b) Semestralidade

¹ Segundo o at. 3º, III, "b", da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, o recolhimento do PIS e o Pasep podia ser feito até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sujeito exclusivamente à correção monetária.

Quanto a este assunto, entende a Recorrente que deve ser reformada a r. decisão recorrida para que se determine à autoridade da DERAT o refazimento dos cálculos do crédito considerando-se o critério da semestralidade do PIS, isto é que a base de cálculo do PIS (para efeito de cotejo com o que foi pago indevidamente) nos termos da LC 7/70 seja considerada como o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

Vejamos.

A semestralidade é objeto de outra ação judicial, a saber: Mandado de Segurança nº 2000.61.00.038850-7/SP, cujo indébito discutido faz parte de controle dos autos administrativos nº 16143.000005/2014-71, como bem mencionado na decisão de piso:

Nenhum desses seis erros está relacionado à semestralidade, tema que, como informado na Manifestação de Inconformidade, foi objeto de outra ação judicial – o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.038850-7 – e está sendo discutido no processo nº 16143.720005/2014-71. A semestralidade é questão apartada, não debatida aqui.

Todo o procedimento fiscal realizado nos presentes autos pela unidade de origem com o objetivo de apurar o direito creditório da Recorrente pautou-se nos termos do provimento judicial deferido no trâmite da Ação Ordinária nº 96.0008438-6/SP, sendo estranha ao objeto destes autos a sistemática da semestralidade do PIS.

Nem poderia ser diferente, pois, havendo provimento do pedido formulado pela Recorrente no curso do citado Mandado de Segurança, não será o indébito aqui tratado/reconhecido, mas em seu correspondente processo de crédito, 16143.720005/2014-71.

A própria Recorrente era sabedora dessa situação.

Tanto é verdade que, em sua Manifestação de Inconformidade, no início do tópico “III.3 - DOS ERROS MATERIAIS COMETIDOS NOS DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RFB”, informa que a questão da semestralidade é objeto do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.038850-7, “razão pela qual, muito embora entenda a Manifestante que o seu reconhecimento decorra da decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 96.0008438-6, a não consideração pela RFB em seus cálculos não está sendo objeto de impugnação no presente recurso.”

Em outras palavras, a Recorrente já em sua Manifestação de Inconformidade deixou de recorrer dessa questão por entender, adequadamente, que é afeta a outra ação judicial. Portanto, ela mesma fez questão de evitar já na primeira instância essa discussão nos presentes autos.

Assim, por este tema também ser objeto da Ação Judicial nº 2000.61.00.038850-7/SP, não se conhece do recurso nesta parte, havendo de se aplicar a Súmula CARF nº 1 (Vinculante), já transcrita acima.

c) Erros de cálculos nos demonstrativos da RFB

Quanto aos supostos erros de cálculo nos demonstrativos da RFB, a Recorrente deixou de recorrer quanto a eles por entender que tais aspectos dizem respeito

unicamente à quantificação do crédito e não ao mérito *da* discussão (isto é, aos critérios de cálculo e os critérios da compensação).

Portanto, não há o que ser conhecido e apreciado quanto a este tema, mencionado neste ponto apenas para esclarecer que ele não será objeto desta decisão.

II - Mérito

Prescrição dos valores cobrados

A Recorrente alega que não seria mais possível cobrar os valores compensados via DCTF, em razão do decurso de mais de cinco anos para o Fisco adotar tal providência.

Em relação aos ditos valores, ressalte-se que apenas os referentes a dois períodos de apuração não foram convalidados, a saber: a) 03/2001, no valor de R\$ 232.621,02 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dois centavos); e b) 04/2001, R\$ 10.345,06 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).

Vale transcrever trecho do Despacho Decisório deste autos, do qual a Recorrente foi cientificada em **08/09/2008** (AR à fl. 448), notadamente quantos aos débitos compensados via DCTF:

- Foram convalidadas integralmente as compensações dos débitos de PIS de janeiro/97, fevereiro/97 e de abril/97 a fevereiro/01;
- Foi convalidada parcialmente a compensação do débito de PIS de março/01, restando um saldo remanescente de débito não compensado no valor de R\$ 232.621,02 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dois centavos), por insuficiência de crédito;
- Não foi convalidada a compensação do débito de PIS de abril/01, no valor de R\$ 10.345,06 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), por insuficiência de crédito;

Ainda, importa mencionar que, em ato contínuo à ciência do referido Despacho Decisório, foi encaminhada à Recorrente a Carta Cobrança nº 2.969/2008 (às fls. 12-13 do Processo Administrativo nº 10880.721887/2008-24, em apenso) referente aos dois valores de PIS não convalidados.

Enfim, independentemente da denominação utilizada pelo Fisco para verificação do procedimento compensatório realizado pela Recorrente, convalidação ou homologação, a regra utilizada, nesse caso, para verificação da prescrição é a descrita no art. 174 do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A constituição definitiva, conforme a própria Recorrente menciona em seu Recurso Voluntário, no item 13, ocorreu por meio de confissão em DCTF.

Como se sabe, a DCTF, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, representa confissão de dívida dos débitos nelas declarados, sendo

pacífico o entendimento judicial, consolidado na Súmula STJ nº 436, de que a entrega de declaração em que, a exemplo da DCTF, o contribuinte reconhece débito fiscal “constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência neste sentido por parte do fisco”.

Assim, para apurarmos a ocorrência ou não da prescrição, precisaríamos identificar o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para, então, concluirmos ter-se operado tal instituto quando da **ciência do Despacho Decisório** destes autos, ocorrida em **08/09/2008**.

O termo inicial corresponde à data de entrega das correspondentes DCTFs.

Ocorre, porém, que a Recorrente não trouxe aos autos as cópias de suas DCTFs do 1º e 2º Trimestres de 2001 expondo a data em que foram transmitidas, o que impossibilita saber se, em 08/09/2008, os dois valores cobrados da Recorrente já se encontravam prescritos.

A mera alegação de ocorrência da prescrição, desacompanhada de documento apto a comprová-la, não é suficiente para infirmar a exigibilidade dos referidos débitos. Caberia à Recorrente trazer aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações, e não o fez.

Sendo assim, voto por rejeitar a alegação de prescrição.

III - Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes